

MINISTÉRIO DO TURISMO

Instituto de Turismo de Portugal, I. P.

Despacho n.º 3188/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho directivo do Instituto de Turismo de Portugal, I. P. (ITP), de 21 de Janeiro de 2005:

Maria da Conceição Amaral da Silva Monteiro, Isabel Maria Abreu Fonseca Ferreira do Amaral, Nuno José Martins Alves, Maria Helena da Silva Torrinhas de Sá Antunes, Susana Elizabeth Gonçalves da Fonseca Neves e Alexandra Maria Martins da Silva Batista — autorizadas as nomeações como assistentes administrativos principais do quadro de pessoal do ITP. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

28 de Janeiro de 2005. — O Conselho Directivo: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Região de Turismo do Ribatejo

Aviso n.º 1490/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada na Secretaria da Região de Turismo do Ribatejo a lista de antiguidade do pessoal referente a 31 de Dezembro de 2004.

Da organização da lista em apreço cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do citado decreto-lei.

27 de Janeiro de 2005. — O Presidente, *Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 34/2005/T. Const. — Processo n.º 42/05. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Em 20 de Janeiro de 2005, o presidente da Câmara Municipal de Almeida interpôs recurso para o Tribunal Constitucional da deliberação tomada em reunião plenária da Comissão Nacional de Eleições realizada em 18 do mesmo mês e ano e comunicada ao recorrente por ofício com data de 19. Nessa deliberação, a Comissão Nacional de Eleições reiterou o entendimento expresso no seu parecer aprovado em sessão de 16 de Maio de 2004 e, nesse sentido, decidiu que, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, a suspensão do mandato é obrigatória para todos os presidentes de câmara municipal candidatos às eleições para a Assembleia da República, e que, portanto, «deverá o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Almeida suspender de imediato o seu mandato».

No requerimento de interposição de recurso, o presidente da Câmara Municipal de Almeida começou por imputar à deliberação da Comissão Nacional de Eleições o vício decorrente da violação do artigo 133.º, n.º 2, alínea f), do Código do Procedimento Administrativo, uma vez que, possuindo tal deliberação carácter vinculativo, não participou o interessado na sua formação, como prescrevem os artigos 267.º, n.º 4, da Constituição e 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Aduziu, por outro lado, que, sendo presidente da Câmara Municipal de Almeida e candidato às eleições para a Assembleia da República, pelo círculo eleitoral da Guarda, por despacho de 7 de Janeiro de 2005, de que juntou cópia, delegou na vice-presidente da Câmara Municipal a competência para a prática dos actos de processo eleitoral previstos na Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

Afirmou que desse modo procedeu à suspensão das suas funções «três dias antes da data limite da entrega das candidaturas, limitando-se a exercer funções de mero expediente». Para comprovar que as competências relativas ao processo eleitoral têm vindo a ser exercidas pela vice-presidente da Câmara, nos termos do citado despacho de 7 de Janeiro, apresentou cópia de documentação sobre desdobramento de assembleias de voto subscrita precisamente pela vice-presidente da Câmara Municipal de Almeida.

A concluir, sustentou o recorrente que a suspensão de funções realizada através do mandato de delegação de competências na vice-presidente da Câmara dá pleno cumprimento ao estabelecido na Lei n.º 14/79, tal como, de resto, foi entendido pela Comissão Nacional de Eleições aquando das eleições legislativas de 1995, pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 404/89 e, enfim, pela Associação Nacional de Municípios em parecer aprovado pelo seu conselho directivo em 29 de Junho de 2004.

2 — O recurso para este Tribunal foi apresentado na Comissão Nacional de Eleições em 20 de Janeiro de 2005, e o recorrente havia sido notificado da deliberação daquela Comissão por ofício de 19 de Janeiro de 2005. Nesse sentido, o recurso é tempestivo, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei do Tribunal Constitucional. Entende igualmente o Tribunal que o acto é recorrível, na medida em que se mostra lesivo de interesses juridicamente tutelados do recorrente. Importa ainda assinalar que não são postas em dúvida quer a candidatura do recorrente à eleição para a Assembleia da República quer a sua qualidade de presidente da Câmara Municipal de Almeida.

3 — A norma em relação à qual existe uma divergência interpretativa entre o recorrente e a Comissão Nacional de Eleições é o artigo 9.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, a Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, que, na redacção da Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, dispõe o seguinte:

«Artigo 9.º

Obrigatoriedade de suspensão do mandato

Desde a data da apresentação de candidaturas até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes das câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.»

De acordo com o entendimento expresso pela Comissão Nacional de Eleições, essa norma, após a alteração da respectiva epígrafe introduzida pela Lei n.º 10/95, impõe a *suspensão do mandato* dos presidentes das câmaras municipais candidatos a eleições à Assembleia da República.

O recorrente considera que aquela norma impõe apenas a *suspensão de funções* enquanto presidente da câmara, tal como foi decidido pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 404/89 (cit.). E, para comprovar que deu cumprimento ao disposto no artigo 9.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, o recorrente juntou cópia de despacho, por si proferido, em papel timbrado da Câmara Municipal de Almeida, autenticado pelo director de departamento da mesma Câmara, com o seguinte teor:

«Despacho — José da Costa Reis, presidente da Câmara Municipal de Almeida, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, delega [‘delegada’, no original] na Sr.ª Vice-Presidente desta Câmara Municipal, Dr.ª Maria Natércia Ruivo Lourenço Gouveia, a competência própria que lhe advém da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, com as posteriores alterações, autorizando também a Sr.ª Vice-Presidente a subdelegar no Sr. Vereador a tempo inteiro Professor António Baptista Ribeiro a competência ora delegada.

Almeida, 7 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis.*»

4 — O Tribunal Constitucional considerou, no Acórdão n.º 404/89, que o artigo 9.º da Lei n.º 14/79 impunha apenas o não exercício de funções, excluindo a ideia de que esse preceito exigia a suspensão do mandato.

Simplemente, em momento posterior àquela decisão do Tribunal, entendeu o legislador alterar a Lei n.º 14/79. Assim, através do projecto de lei n.º 225/VI, subscrito por deputados do Partido Social-Democrata e apresentado em 9 de Novembro de 1992, foram propostas diversas alterações à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, não se prevendo, todavia, qualquer modificação ao artigo 9.º, seja no tocante ao corpo do preceito seja no tocante à respectiva epígrafe [cf. o texto do projecto de lei n.º 225/VI, por lapso intitulado «Proposta de lei n.º 225/VI», in *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 7, suplemento, de 13 de Novembro de 1992, de p. 88-(2) a p. 88-(5)]. O projecto de lei n.º 225/VI foi aprovado na generalidade pela Assembleia da República, com votos a favor do PSD e votos contra do PS, do PCP, do CDS, do PSN e dos deputados independentes João Corregedor da Fonseca e Mário Tomé (cf. o *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 23, de 18 de Dezembro de 1992, p. 887). A modificação da epígrafe do artigo 9.º viria a constar do texto de substituição elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (cf. o *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 17, de 27 de Janeiro de 1995, de p. 192 a p. 197). Esse texto foi aprovado, na especialidade e em votação final, na reunião plenária de 25 de Janeiro de 1995, tendo a referida votação ocorrido por unanimidade, registando-se as ausências de Os Verdes e do deputado independente Mário Tomé (cf. a intervenção explicativa do deputado José Magalhães, que não refere o problema aqui em análise, e a votação, in *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 35, de 26 de Janeiro de 1995, de p. 1267 a p. 1268 e p. 1271, respectivamente). O texto do decreto n.º 197/VI previu, assim, a alteração da epígrafe do artigo 9.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, onde, em vez de «Incompatibilidades», passou a ler-se «Obrigatoriedade de suspensão do mandato» (cf. o texto do decreto, in *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 25, de 9 de Março de 1995, de p. 372 a p. 377).